



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720101/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.085 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente BENEDITO LOPES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Por não haverem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o melhor entendimento da legislação que rege a matéria, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição do inteiro teor do voto condutor, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

O exercício de atividade como contribuinte individual sujeita a pessoa física ao recolhimento da contribuição social previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 123/129) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 114/117), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração - Debcad nº 51.017.960-6 (e-fls. 37/56), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

O exercício de atividade como contribuinte individual sujeita-o ao recolhimento de contribuição social previdenciária.

A falta de prova de vínculo com empresa impede a consideração de recolhimentos a esse título.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descreverem os fatos e alegações de impugnação, adoto o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

Compõe o presente processo, a autuação 51.017.960-6 (contribuinte individual), consolidada em 6/3/2012, no valor originário atualizado de R\$ 8.260,74 mais multa e juros.

Como motivação do lançamento, o Relatório Fiscal de folhas 49 a 55 informa a constatação de ser o sujeito passivo segurado obrigatório como contribuinte individual por exercer, por conta própria, atividade econômica urbana.

Considerou-se como base de cálculo os rendimentos auferidos de pessoa física informados na sua Declaração de Ajuste Anual para o Imposto de Renda Pessoa Física referentes ao período 1/2009 a 12/2010, considerados os limites máximos de salário-de-contribuição no período.

Houve aplicação da multa prevista na lei da época do fato gerador por mais benéfica.

À folha 65, email dos correios informa a ciência do sujeito passivo em 9/3/2012.

Em 5/4/2012 (postagem nos Correios - folha 109), o sujeito passivo apresentou impugnação, juntada às folhas 69 e seguintes, nos seguintes termos:

Inicialmente, alega ser proprietário de empresa.

Alega que o Cadastro Específico do INSS (CEI) utilizado foi criado para entrega de uma única GFIP e que entendia ter sido encerrada pela falta de entrega de declarações subsequentes.

Alega que suas fontes pagadoras são de outras modalidades.

Informa que de 2004 a 2009, esteve à frente da empresa Benedito Lopes da Silva Papelaria – ME e de 2009 em diante, da empresa Benelli Serviços Administrativos Ltda., ambas no mesmo endereço, sendo a primeira encerrada em fevereiro de 2009.

Informa também que seus rendimentos foram informados corretamente em DIRPF entregues.

Alega que o lançamento foi efetuado com base em presunções e colaciona decisões do CARF onde é assentada a necessidade de elementos indubitáveis para comprovar a ocorrência do fato gerador.

Pede, ao final, a nulidade do lançamento, ou, alternativamente, “interpretação benigna ao contribuinte”, observando a Declaração de Imposto de Renda do impugnante e desconsiderando o CEI inativo.

Junta cópias de suas Declarações de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física onde, até o ano calendário 2009, consta como ocupação, profissional liberal, técnico em administração/contabilidade. Para o ano calendário 2010, informa proprietário de empresa, e técnico em administração/contabilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2015 (e-fl. 121), o contribuinte interpôs em 03/11/2015 recurso voluntário (e-fls. 123/129), no qual reitera as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Nos termos do Relatório Fiscal (e-fls. 49/55), o lançamento teve por fundamento as divergências verificadas entre os valores declarados pelo sujeito passivo na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas, e os valores por ele considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao período 1/2009 a 12/2010.

Verifica-se que tais diferenças foram apuradas em razão da constatação pela autoridade fiscal de ser o sujeito passivo segurado obrigatório como contribuinte individual, uma vez que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, nos termos previstos no art. 12, V, alínea “h”, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, assim redigida:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

[...]

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

Referida legislação ainda preceitua:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

Da leitura da decisão recorrida (e-fls. 114/117), verifico que o colegiado de primeira instância apreciou todas as questões essenciais e suficientes para o julgamento do recurso.

Tendo em vista que o recorrente repete em seu recurso voluntário os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, e, em razão da sistemática prevista no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999 c/c o § 3º do art. 57 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão de primeira instância, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário:

A impugnação preenche os requisitos para ser admitida.

Inicialmente, faz-se necessário explicitar que, em consonância com a legislação de regência, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 12, V, “h” da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999).

Sendo essa a situação do contribuinte, sujeita-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária à alíquota de 20% sobre o salário de contribuição (art. 21, Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999).

A base de cálculo da contribuição devida é a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo de contribuição (art. 28, III, Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999).

Daí a utilização das informações de rendimentos auferidos oriundos da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

De acordo com as informações dessas declarações, o impugnante exercia a profissão de técnico administrador/contábil.

Alega o impugnante ter informado incorretamente sua ocupação. No entanto, não providenciou retificação e permanece as informações de prestação de serviços a pessoas físicas, caracterizando sua condição de contribuinte individual.

Ressalte-se que a DIRPF referente ao ano-calendário 2010 informa rendimentos recebidos de pessoa física e nenhuma contribuição paga nos rendimentos recebidos de pessoa jurídica (pessoa esta diferente da apontada pelo impugnante como sendo sua fonte de renda).

Em pesquisa nos sistemas de cadastro de informações sociais, não se vê vínculo de seu NIT 1081093357-5 com empresas no período, tampouco foi essa inscrição informada em GFIP.

Conforme se depreende dessa análise, não há como dar interpretação diversa daquela constante na legislação tributária referenciada. Na atividade de lançamento, a administração encontra-se jungida à estrita legalidade e, constatado a ocorrência do fato gerador, como mostrado no Relatório Fiscal, impõe-se a lavratura da autuação.

Por todo o exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

Dessa forma, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes